



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS MODIFICAÇÕES NO PACOTE ANTICRIME: TEM UM IMPACTO POSITIVO OU NEGATIVO
PARA OS INDIVÍDUOS RELATIVAMENTE AO CÓDIGO PENAL?**

ORIENTANDO (A): RAYNARA MARIA PEREIRA COIMBRA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): ESP. MÉRCIA MENDONÇA LISITA

GOIÂNIA-GO
2024

RAYNARA MARIA PEREIRA COIMBRA

**AS MODIFICAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME: TEM UM IMPACTO POSITIVO
OU NEGATIVO PARA OS INDIVÍDUOS RELATIVAMENTE AO CÓDIGO PENAL?**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito e Relações
Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Esp. Mércia Mendonça Lisita

GOIÂNIA-GO
2024

Nota

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1 DO PACOTE ANTICRIME

1.1 ORIGENS, MOTIVAÇÕES E PRINCIPAIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS

1.2 Alterações na Lei 13.964/19 no Código Penal

1.2.1 Legítima defesa do agente de segurança pública que repele agressão a vítima refém de crime

1.2.2 Limite de cumprimento das penas privativas de liberdade

1.2.3 Não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses como requisito para o livramento condicional

1.2.4 Confisco alargado de bens

1.2.5 Novas causas suspensivas da prescrição

1.2.6 Homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

1.2.7 Crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores

1.2.8 Roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca e pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

1.2.9 Ação penal no crime de estelionato

1.2.10 Nova pena máxima cominada ao crime de concussão

2 TEORIAS SOBRE A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE COMBATE AO CRIME E O IMPACTO DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NOS INDIVÍDUOS

3 IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DAS MODIFICAÇÕES NO PACOTE ANTICRIME

3.1 PONTOS POSITIVOS DA LEI

3.2 PONTOS NEGATIVOS DA LEI

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

AS ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME: TEM UM IMPACTO POSITIVO OU NEGATIVO PARA OS INDIVÍDUOS?

Raynara Maria Pereira Coimbra¹

O presente trabalho teve como objetivo analisar a Lei Nº. 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, que identificou e examinou tanto os aspectos favoráveis quanto desfavoráveis dessa legislação. A investigação propôs-se a explorar as implicações práticas do pacote anticrime, avaliando como suas medidas puderam impactar o sistema de justiça criminal e a sociedade como um todo. Além da análise dos pontos positivos e negativos do pacote anticrime, o estudo também se dedicou a discutir as possíveis limitações e desafios que puderam surgir durante a implementação efetiva dessas medidas. Ao compreender as implicações associadas à implementação do pacote anticrime, este trabalho buscou contribuir para uma análise crítica e informada sobre essa legislação e seu impacto no contexto da justiça criminal.

Palavras-chave: Pacote anticrime. Justiça criminal. Lei nº. 13.964/2019.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; beneficiária do Programa Universidade Para Todos- Prouni; estagiária do Tribunal de Justiça do Goiás- 2023; e-mail: raynaracooimbra@gmail.com

INTRODUÇÃO

Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, proposta pelo então ministro da Justiça Sergio Moro, tinha como objetivo alterar a legislação estabelecendo medidas punitivas, para o combate à corrupção e para garantia da ordem e da segurança pública.

O objetivo do presente estudo é analisar como as modificações do pacote anticrime influenciam como os crimes são definidos, julgados e punidos, afetando, assim, os direitos e garantias individuais. É fundamental compreender como essas mudanças impactam a vida cotidiana das pessoas, uma vez que a segurança pública é uma preocupação constante para a maioria dos cidadãos.

As mudanças introduzidas não são estáticas; podem evoluir ao longo do tempo, à medida que essas mudanças são inovadoras e, à medida que novas decisões judiciais são tomadas. Por isso, investigar essas mudanças contínuas é fundamental, visto que o equilíbrio entre a eficácia das políticas de combate ao crime e a proteção dos direitos individuais é uma questão central para uma sociedade democrática.

A análise crítica das mudanças introduzidas com as leis penais anteriores e se elas representaram melhorias ou desafios para o sistema de justiça, trará uma maior compreensão do assunto e pode contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes e equitativas relacionadas à justiça criminal e à segurança pública no Brasil, em razão que essas mudanças geraram diversas opiniões divergentes de muitos juristas, políticos, especialistas em segurança pública e cidadãos comuns. Assim, uma análise imparcial e multidisciplinar, envolvendo aspectos legais, sociológicos, políticos e éticos das mudanças introduzidas enriquece a compreensão das implicações dessa reforma na sociedade brasileira.

Para isso, a pesquisa utiliza o método dedutivo, realizando um estudo da Lei 13.964/2019 referente às alterações dadas à Legislação Penal com análises das modificações à luz da doutrina penalista, explorando como elas são aplicadas e quais questionamentos podem surgir a partir delas. Assim, o trabalho está estruturado em 3 (três) pontos, de forma que o primeiro examina, brevemente, a implantação do pacote, suas origens e motivações, bem como suas principais mudanças legislativas.

A segunda seção destaca as perspectivas teóricas, tanto as teorias sobre a eficácia das políticas de combate ao crime, quanto as teorias sobre o impacto das mudanças legislativas nos indivíduos. Esta seção introduz teorias que ajudarão a avaliar a eficácia das políticas de

combate ao crime, oferecendo uma base para a análise do impacto do Pacote Anticrime na criminalidade.

No último ponto, discorreremos sobre os impactos positivos e os negativos das modificações do pacote anticrime, levando em consideração as opiniões de doutrinadores.

Assim sendo, com respaldo nesta fundamentação teórica, procede-se à análise de maneira imparcial e multidisciplinar das alterações implementadas pelo Pacote Anticrime, visando obter um entendimento esclarecedor acerca de tais modificações.

1 DO PACOTE ANTICRIME

1.1 Origens, Motivações e Principais Mudanças Legislativas

O "Pacote Anticrime" consiste em um conjunto de reformas propostas pelo governo federal com o objetivo de modificar disposições presentes no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais e em várias outras leis complementares. Nesse contexto, Renato Brasileiro em seu livro “Pacote anticrime” (2019, p.19) afirma o seguinte:

O denominado “Projeto Anticrime” foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 31 de janeiro de 2019 (PL 882/2019), tendo como principal meta o estabelecimento de medidas que realmente se demonstrassem efetivas contra a corrupção, o crime organizado e os delitos praticados com grave violência à pessoa, sistematizando as mudanças em uma perspectiva mais rigorosa no enfrentamento à criminalidade, teoricamente em consonância com o anseio popular expressado nas eleições presidenciais de 2018.

Durante o processo de análise do "Projeto Moro" pela Câmara dos Deputados em março de 2019, uma comissão trabalhou em conjunto com uma proposta alternativa liderada pelo então Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes. Diversas sugestões do "Projeto Moro" foram aprovadas pelo Congresso Nacional, incluindo a introdução do acordo de não persecução penal, a regulamentação da cadeia de custódia das provas, a estipulação de um novo limite de 40 anos para o cumprimento de penas privativas de liberdade, entre outras alterações significativas. (Lima, 2020).

Por outro lado, uma maioria no Congresso Nacional apresentou um projeto com uma abordagem mais voltada para a proteção das garantias, retirando muitos dispositivos do Projeto de Lei n. 8.045/2010, destinado à criação de um novo Código de Processo Penal. Essas emendas resultaram na modificação de dispositivos legais como o juiz das garantias, a proibição da decretação de medidas cautelares pessoais de ofício pelo juiz, a audiência de custódia, entre outros.

Essas mudanças legislativas refletem a busca por um equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos e garantias individuais. A aprovação dessas propostas representa um avanço no sistema de justiça e segurança pública do país.

Desde a apresentação do projeto em 2019, houve muitas modificações. Diversos dispositivos foram suprimidos e outros foram acrescentados pelo Parlamento Nacional. Além disso, foi efetuada a inclusão de alterações propostas por um grupo de trabalho liderado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Tanto as modificações originárias quanto aquelas que não

faziam parte do projeto original serão aqui abordadas, com ênfase nas principais alterações relativas ao Código de Processo Penal, aprovadas pelo Congresso Nacional no âmbito da Lei 13.964/2019. Isto se deve ao fato de que, ainda que grande parte do texto aprovado não estivesse originalmente contemplada no projeto do ex-ministro Sérgio Moro, a proposta serviu como estímulo para o debate que culminou nas alterações aprovadas, muitas das quais representam avanços significativos na busca por um procedimento penal mais congruente com o que está disposto na Constituição Federal. (Lima, 2020).

Dezem e Souza (2020, p. 9) asseveram que "[...] são inúmeras as mudanças, algumas dotadas de inconstitucionalidade, outras inoportunas e, também, diversas pertinentes, o que torna a Lei Anticrime um mosaico com temas diversos e, no fundo, um corpo legislativo disforme [...]".

A observação de Dezem e Souza (2020) acerca da Lei Anticrime revela a existência de inúmeras mudanças, dessa forma os autores ressaltam a complexidade e heterogeneidade do corpo legislativo resultante dessa iniciativa. Ao apontarem a presença de elementos pertinentes, assim como as falhas, leva uma reflexão aprofundada sobre os impactos e a eficácia da Lei Anticrime.

1.2 Alterações na Lei 13.964/19 no Código Penal

A Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, traz alterações na legislação criminal e em no mínimo 17 leis já vigoradas, dentre estas destacam-se o Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/40), Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689/41), Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), Lei de Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/96), Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), Estabelecimentos Penais Federais de Segurança Máxima (Lei nº 11.671/08), Identificação Criminal (Lei 12.037/09), Colegiado em Primeiro Grau (Lei nº 12.694/12), Lei do “Disque-denúncia” (Lei nº 13.608/18), trazendo um novo panorama ao procedimento investigatório e às instruções judiciais nos processos criminais no Brasil. (BRASIL,2019)

1.2.1 Legítima defesa do agente de segurança pública que repele agressão a vítima refém de crime

O Artigo 25, Parágrafo Único, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19, é direcionado de forma exclusiva aos "agentes de segurança pública". Quando esses agentes atuam para repelir uma agressão à vítima mantida refém e, como resultado, provocam a morte do autor do crime, não se aplica o Parágrafo Único do Artigo 25 do Código Penal. No entanto, isso não elimina a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa, fundamentada no texto principal desse dispositivo legal.

Para Cunha (2020a, p. 338), “tal alteração não apresenta reflexos práticos e se mostra totalmente desnecessária, uma vez que apenas elencou um exemplo de legítima defesa, uma situação já tutelada pelo caput do próprio artigo”.

Ao afirmar que tal modificação não apresenta reflexos práticos e se mostra totalmente desnecessária, o autor questiona a relevância e utilidade dessa mudança normativa. A crítica específica reside na percepção de que a alteração em questão meramente elencou um exemplo de legítima defesa, uma situação já abrangida pelo texto original do artigo em análise.

Essa análise sugere uma avaliação cuidadosa sobre a eficácia das mudanças legislativas, indicando que, em alguns casos, podem ser percebidas como redundantes ou incapazes de promover melhorias substanciais no sistema jurídico. Esse tipo de argumento ressalta a importância de uma abordagem crítica e reflexiva na interpretação das alterações normativas, considerando não apenas a intenção declarada, mas também os efeitos práticos e a coesão do ordenamento jurídico como um todo.

1.2.2 Limite de cumprimento das penas privativas de liberdade

Chegou com a finalidade de modificar a duração do período em que o condenado é mantido em reclusão, em consonância com o aumento da expectativa de vida. Como resultado, o limite máximo de prisão foi alterado de 30 para 40 anos (art. 75, CP). Atento, porém, ao sensível aumento da expectativa de vida dos brasileiros – em 1940, esta era, em média, de 45,5 anos, ao passo que, em 2018, pulou para 76,3 anos, segundo dados do IBGE, o Pacote Anticrime alterou a redação do referido dispositivo para dispor que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, segundo Renato Brasileiro de Lima (2020).

1.2.3 Não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses como requisito para o livramento condicional

Para fazer jus a esse benefício, o indivíduo sentenciado deve ter sido condenado a uma pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos. Mesmo antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, sempre foi exigido o cumprimento de determinados requisitos de natureza objetiva e subjetiva, conforme originalmente delineados no artigo 83 do Código Penal, a saber:

- I) Cumprimento de mais de um terço da pena, se o condenado não possuir reincidência em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- II) Cumprimento de mais da metade da pena, no caso de reincidência em crime doloso;
- III) Apresentação de um comportamento satisfatório durante a execução da pena, desempenho adequado no trabalho designado e aptidão para prover a própria subsistência por meio de ocupação honesta;
- IV) Realização da reparação do dano causado pela infração, a menos que haja efetiva impossibilidade de fazê-lo.

Quando se trata de condenados por crimes dolosos envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento condicional também requer uma avaliação das condições pessoais que indiquem que o liberado não retomará atividades criminosas (Código Penal, artigo 83, parágrafo único).

As alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime na Lei de Execução Penal resultaram na não admissão do livramento condicional para condenados, sejam eles primários ou reincidentes, quando se trata de crime hediondo ou equiparado, especialmente quando culmina em morte (conforme estabelecido nos artigos 112, VI, V e VIII da LEP, inseridos pela Lei nº 13.964/19).

1.2.4 Confisco alargado de bens

O confisco alargado concede ao Estado a capacidade de abranger todos os bens pertencentes ao infrator que não estejam em conformidade com sua renda lícita. Quando os requisitos legais, que serão discutidos posteriormente, são cumpridos e os direitos de terceiros são garantidos, o artigo 91-A, *caput*, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19, estipula a possibilidade de confiscar os bens correspondentes à discrepância entre o patrimônio do condenado e aquele que é compatível com seus ganhos legítimos. Em outras palavras, não é necessário que o confisco esteja diretamente vinculado ao valor ou ao lucro do crime (confisco tradicional), nem que esses bens não possam ser encontrados ou estejam localizados no exterior, como é exigido no caso do confisco por equivalência.

Ressalte-se que o confisco alargado não é resultado automático de uma condenação criminal e deve ser explicitamente solicitado pelo Ministério Público no momento da apresentação da denúncia e o juiz declara seus motivos na sentença para constituir o efeito específico da condenação (Lima, 2020).

1.2.5 Novas causas suspensivas da prescrição

Na pendência de embargos de declaração ou de recursos apresentados aos Tribunais Superiores, quando estes se mostrarem inadmissíveis, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios passíveis de recurso constitui a última causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva. Em outras palavras, caso uma pessoa seja absolvida em primeira instância, mas posteriormente o órgão ministerial interponha recurso de apelação com o intuito de condená-la, a prescrição da pretensão punitiva será interrompida pela última vez no dia da sessão de julgamento do referido acórdão condenatório. A partir desse momento, o prazo prescricional voltará a correr normalmente, até, pelo menos teoricamente, a data em que essa decisão final se torne incontestável.

É nesse contexto que o “Pacote Anticrime” deliberou por introduzir a causa suspensiva da prescrição, conforme estabelecido no inciso III do artigo 116 do Código Penal. Para os crimes cometidos a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, em 23/01/2020, a prescrição não será contabilizada durante a pendência de embargos de declaração ou de recursos apresentados aos Tribunais Superiores, desde que estes se revelem inadmissíveis. (Lima, 2020).

Até que o acordo de não persecução penal seja efetivamente cumprido ou rescindido, de acordo com o Artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº13.964/19 (Pacote Anticrime), a prescrição da pretensão punitiva não entrará em curso. A suspensão da prescrição ocorrerá de duas maneiras: em primeiro lugar, a partir da homologação judicial do acordo de não persecução penal (conforme previsto no CPP, Artigo 28-A, §6º); em segundo lugar, a prescrição permanecerá suspensa até que o acordo seja completamente cumprido, momento em que o juiz deve declarar a extinção da punibilidade (conforme estabelecido no CPP, Artigo 28-A, §13), ou até que o Ministério Público informe expressamente ao tribunal sobre o não cumprimento das condições acordadas, levando à rescisão do acordo (conforme estipulado no CPP, Artigo 28-A, §10).

1.2.6 Homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

O “Pacote Anticrime” introduzia uma nova circunstância qualificadora para o crime de homicídio, com a seguinte redação: "VIII - mediante o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido." Entretanto, o Presidente da República decidiu vetar essa medida com as seguintes justificativas nas razões do veto publicado na mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019:

A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública.

Isso porque tem que ser levado em consideração os efeitos práticos, para assim evitar lacunas que possam gerar interpretações excessivamente amplas e, consequentemente, impactar negativamente a segurança jurídica e a equidade na aplicação da lei.

1.2.7 Crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores

Quando aprovado pelo Congresso Nacional, o Projeto que resultou na Lei nº 13.964/19 continha uma nova disposição agravante para os crimes contra a honra, redigida da seguinte forma: "§2º Se o crime é perpetrado ou divulgado em qualquer modalidade das redes sociais da rede mundial de computadores, a pena é triplicada."

O intento do legislador era estabelecer uma circunstância de agravamento da pena para todos os tipos de crime contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, no caso de tais delitos serem cometidos por meio de plataformas de redes sociais na internet, como Facebook, Instagram, Twitter, entre outras. Contudo, o Presidente da República optou por vetar essa nova disposição legal.

1.2.8 Roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca e pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

O “Pacote Anticrime” introduziu duas modificações no que diz respeito ao crime de roubo, conforme previsto no artigo 157 do Código Penal:

- a) Foi estabelecida uma nova circunstância agravante para o crime de roubo que envolva o uso de arma branca, conforme disposto no inciso VII do parágrafo 2º do artigo 157

do Código Penal: "VII – no caso de violência ou grave ameaça com o emprego de arma branca.". Considera um aumento de pena de $\frac{1}{3}$ (um terço) até $\frac{1}{2}$ (metade) se a violência ou grave ameaça for exercida com emprego de arma branca". Conforme destaca Cleber Masson (2018, p. 419);

- b) O roubo foi qualificado pelo uso de arma de fogo de uso proibido ou restrito (conforme Lei nº 8.072/90, artigo 1º, inciso II, alínea "b", segunda parte, acrescentado pela Lei nº 13.964/19): "Se a violência ou grave ameaça ocorrer com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena prevista no *caput* será duplicada."

1.2.9 Ação penal no crime de estelionato

O “Pacote Anticrime” modificou a natureza jurídica da ação penal referente ao crime de estelionato, impondo agora a exigência de representação por parte da vítima como condição prévia para a sua instauração. Isso resultou na caracterização da ação penal como pública condicionada à representação.

Existe uma exceção a essa regra, a qual se aplica somente nos casos em que a vítima seja maior de 70 anos, uma criança, um adolescente, alguém considerado incapaz, um deficiente mental ou quando a própria Administração Pública seja a vítima (conforme estabelecido no artigo 171, parágrafo 5º, do Código Penal), em que a ação penal permanece sendo incondicionada. (Lima, 2020).

1.2.10 Nova pena máxima cominada ao crime de concussão

Nucci (2008) argumenta que “a concussão é um crime contra a administração pública cometido exclusivamente por agentes públicos e difere da corrupção passiva”.

O delito de concussão guarda semelhanças com os crimes de corrupção passiva e ativa, descritos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, respectivamente, todos puníveis com pena de reclusão que varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos, além de multa.

Nesse contexto, o pacote anticrime buscou equiparar as penalidades para essas três atividades criminosas, ou seja, corrupção passiva, concussão e corrupção ativa, estabelecendo agora uma pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, juntamente com a aplicação de multa.

2. Teorias sobre a Eficácia das Políticas de Combate ao Crime e o Impacto das Mudanças Legislativas nos Indivíduos

Verifica-se a existência de um amplo conjunto de teorias e estudos que emergiram e continuam a surgir no âmbito criminológico e do direito penal, visando compreender e propor instrumentos e modalidades para a repressão e prevenção da conduta delituosa.

A análise do processo de formulação e aprovação de leis no Brasil revela a complexidade e a importância da participação popular no desenvolvimento do arcabouço legal do país. A participação cívica, consultas públicas e engajamento da sociedade civil têm um papel significativo no aprimoramento do processo legislativo, garantindo representatividade, transparência e accountability (SILVA, 2020).

O processo de formulação e aprovação de leis no Brasil é estruturado, envolvendo múltiplas etapas. Inicia-se com a apresentação de propostas legislativas por parlamentares, podendo ser iniciativa do Executivo, legislativo ou cidadãos (iniciativa popular). Após apresentadas, as propostas passam por comissões parlamentares, onde são analisadas, debatidas, emendadas e, eventualmente, aprovadas. A votação nas casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) resulta na aprovação ou rejeição das leis, que, após sanção do presidente, entram em vigor (OLIVEIRA, 2020).

A participação popular desempenha uma função crucial no cenário do processo legislativo, viabilizando a audição e consideração das vozes da sociedade. As consultas públicas, por exemplo, possibilitam que os cidadãos expressem suas opiniões sobre projetos de lei específicos, contribuindo para a formação de decisões embasadas (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2011).

Apesar dos avanços na participação popular, ainda há desafios a serem superados. A efetividade e inclusividade da participação nem sempre são asseguradas, sendo que a influência de grupos de interesse pode distorcer o regular desenvolvimento do processo democrático. Ademais, a complexidade inerente ao sistema legislativo pode representar obstáculo ao entendimento e à plena participação do público em geral.

A análise do procedimento legislativo no Brasil evidencia a relevância da participação popular, consultas públicas e engajamento cívico na criação de leis representativas e responsivas. O engajamento da sociedade civil e dos cidadãos é essencial para garantir que as leis reflitam as necessidades e desejos da população. Apesar dos desafios a serem enfrentados, a participação ativa dos cidadãos no processo legislativo figura como instrumento crucial para fortalecer a democracia, ampliar a transparência e edificar um ambiente jurídico

mais equitativo e inclusivo (WOLKMER, 2002).

Diversas pesquisas buscam contribuir para o enfrentamento da violência e interferir sobre as consequências dos atos criminosos. A título exemplificativo, destaca-se a teoria das janelas quebradas, a qual, no contexto criminológico, aborda a prevenção da criminalidade ao argumentar que a relação com a desordem é mais significativa do que a relação com outros fatores sociais, contrariando as análises da criminologia clássica (ANDRADE, 2011, p.11). A teoria das janelas quebradas firmou-se, então, sobre o argumento de que o menor dos crimes quando não coibido, acaba por estimular o maior dos crimes, propiciando a criminalidade.

Considerando a teoria das janelas quebradas, podemos concluir que, com a punição efetiva dos pequenos delitos pode-se dispensar a necessidade de criação novas leis mais rigorosa. Isso ocorre porque a aplicação de penalidades a infrações de menor gravidade atua como um mecanismo preventivo, impedindo que tais delitos evoluam para transgressões mais sérias no futuro. A repressão adequada aos pequenos delitos e contravenções se torna crucial, uma vez que a negligência nesse aspecto pode resultar no surgimento de comportamentos criminosos mais graves. Assim, a abordagem de punição efetiva para delitos menores emerge como uma medida preventiva eficaz, alinhada aos princípios da teoria das janelas quebradas.

Outra teoria relevante é o Enfoque da Rotulação, também conhecido como "teoria do Labelling Approach", está intimamente ligada ao direito penal. Este enfoque surge concomitantemente ao aumento exponencial da criminalidade, demandando uma reavaliação dos meios empregados na elaboração das leis penais, ou seja, no momento em que determinadas condutas são designadas como contrárias à paz social. Nessa perspectiva, embora a lei penal seja formulada para abranger todos aqueles que desviam-se da conduta social exigida, observa-se que apenas alguns são efetivamente atingidos pela legislação repressora, configurando, conforme a mencionada teoria, uma rotulação em relação a determinados indivíduos.

Nessa linha de raciocínio torna-se imperativa uma atenção mais aprofundada por parte do Poder Público, da comunidade jurídica e da sociedade em geral, tanto no que concerne à identificação de estratégias eficazes no enfrentamento do crime, quanto no desenvolvimento de concepções capazes de orientar políticas públicas voltadas à ressocialização dos reclusos e à formulação de instrumentos e métodos para a repressão e prevenção de condutas delitivas. Isso porque a teoria do *labelling approach* busca explicar certos fatores inerentes à seleção das condutas consideradas típicas e, sobretudo, o motivo pelo qual alguns transgressores são rotulados como criminosos enquanto outros não o são, dando origem a um sistema penal seletivo e discriminatório.

Em linhas gerais, observa-se que, com a promulgação de novas leis, há uma avaliação da aplicabilidade dos requisitos impostos por estas normativas. Esse processo de avaliação não apenas contempla a eficácia prática das disposições legais, mas também demanda uma constante análise crítica da sua coerência com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, a adequação aos princípios constitucionais e a consideração das demandas sociais em evolução. Ademais, a revisão periódica das leis se revela crucial para adaptar o arcabouço normativo às transformações sociais, econômicas e culturais, visando garantir a justiça, a equidade e a efetividade das normas no contexto contemporâneo. Dessa forma, a interação dinâmica entre a produção legislativa e a reflexão crítica sobre sua aplicação efetiva constitui um componente essencial na evolução do sistema jurídico.

3. Impactos das modificações no pacote anticrime

3.1 Pontos positivos da lei

Para ter uma maior compreensão acerca das modificações, é crucial reunir pontos específicos que delineiem o alcance dos impactos e avaliem em que medida essa reforma pode gerar mudanças na sociedade brasileira e na aplicação do direito no Brasil. Em relação aos aspectos positivos, podemos destacar algumas observações.

Quanto à pena do crime de Concussão, estabelecida no artigo 316 do Código Penal, é relevante observar que o legislador promoveu um aumento, tornando-a proporcional a crimes de natureza semelhante, como o de corrupção, por exemplo. Anteriormente, a pena para o crime de Concussão era de reclusão de 2 a 8 anos, além de multa, enquanto a de corrupção possuía pena máxima de 12 anos. No entanto, atualmente, ambas as penas apresentam equidade, estabelecendo a pena máxima para o crime de Concussão em 12 anos de reclusão.

E temos o artigo 91-A do Código Penal, que trata do confisco alargado. Este preceito legal inviabiliza a fruição de bens provenientes ou remunerados em decorrência de atividades criminosas, uma vez que esses serão confiscados pelo Estado. Tal disposição introduz uma consideração adicional para o agente que pondera a prática de um delito com a intenção de adquirir patrimônio no futuro, haja vista que tal conduta acarretaria na submissão aos termos estabelecidos pelo mencionado artigo 91 do Código Penal.

A respeito do tema, Sanches destaca:

Trata-se de estratégia de enfrentamento à criminalidade que parte da ideia de que determinados crimes são permeados por um alto grau de escolha racional, em que o

agente avalia e assume os riscos e benefícios decorrentes de sua prisão e do retorno proporcionado. Ao atingir os bens que gravitam em torno da conduta delituosa praticada pelo agente, o confisco alargado reverte-se de nítida feição econômica, é fruto de manejo eficaz do direito penal e está inserido em um modelo de política criminal funcionalista porque busca enfrentar, com outra mecânica, o sentimento social de impunidade que gradativamente leva à perda da eficácia da própria ordem jurídica. (SANCHES, 2020, p.37).

Pelo exposto, evidenciam-se elementos benéficos na Lei nº 13.964/2019 que se revelam fundamentais para atingir a meta de aprimorar a eficiência, equidade e celeridade do sistema jurídico brasileiro. Contudo, é imperativo ressaltar que o mero incremento das penas não constitui por si só uma abordagem eficaz no combate à criminalidade; o Estado deve estar ativamente presente na vida das pessoas, adotando uma abordagem abrangente que envolva não apenas medidas punitivas, mas também ações preventivas e de reabilitação.

3.2 Pontos negativos da lei

Embora a legislação recente apresente aspectos favoráveis, é possível identificar considerações adversas pertinentes. Um exemplo disso é o artigo 25 do Código Penal, que versa sobre a legítima defesa dos agentes de segurança pública. A nova redação do referido instituto da legítima defesa não apresenta inovações significativas para sua aplicação, conferindo ao novo dispositivo um caráter meramente repetitivo.

Acerca do tema, Lebre destaca:

Tal situação, inclusive, é alvo de justificáveis críticas da doutrina penal abalizada. Afinal, trata-se de cláusula desnecessária sob o ponto de vista técnico-jurídico. Até porque, quer nos parece, inexistente controvérsia a respeito da plena aplicabilidade do conceito de legítima defesa em favor de agentes de segurança pública que se encontra diante da referida situação. (LEBRE, 2020, p.19).

Essa modificação é um verdadeiro desperdício legislativo, já que o código penal necessita alterações benéficas à população.

Apesar do artigo 157 apresentar pontos positivos, há também aspectos questionáveis no §2º B, dado que o legislador majorou a pena para quem comete o crime de roubo mediante arma de uso restrito. Este aumento de penalidade se revela questionável, considerando que a maioria dos roubos ocorre com o emprego de armas de uso permitido e armas brancas. Portanto, a aplicação desse acréscimo na pena é considerada desnecessária, dado seu caráter esporádico. Nesse contexto, é imperativo que o legislador ajuste-se à realidade atual, estabelecendo normas que abordem de maneira integral as problemáticas contemporâneas, evitando a introdução de disposições normativas isoladas.

Outro dispositivo bastante criticado é o art. 171 do CP, pois tornou-se um crime de Ação Penal Pública Condicionada à representação, via de regra, considerando as exceções quando são vítimas a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. Essa modificação tornou o processo mais favorável ao réu, considerando que, anteriormente, era configurado como um Crime de Ação Penal Incondicionada, sendo mais gravoso por não depender da representação da vítima.

CONCLUSÃO

Diante da análise do Pacote Anticrime, evidencia-se um cenário complexo marcado por uma série de transformações legislativas. A Lei nº 13.964/2019, que compõe esse conjunto normativo, revela-se portadora de nuances tanto positivas quanto desafiadoras, despertando a necessidade de uma análise criteriosa diante da seriedade que envolve a introdução de uma norma jurídica.

A pesquisa bibliográfica, amparada em artigos, doutrinas e opiniões de juristas, permitiu identificar a presença de medidas que buscam fortalecer o combate à criminalidade, bem como aspectos que geram questionamentos e preocupações. Observa-se que o Estado demonstra uma inclinação punitivista, negligenciando a consideração das causas fundamentais e as estratégias para resolver as raízes do problema da criminalidade. A mera elevação das penas revela-se insuficiente se não acompanhada por investimentos substanciais na investigação criminal, visando efetivamente a aplicação das penalidades. Embora a população possa perceber uma ação estatal, na realidade, isso muitas vezes se traduz em um efeito simbólico, sem uma correspondência efetiva na solução do problema.

Entretanto, evidencia-se a intenção do legislador em promover ajustes que buscam equidade e proporcionalidade nas penas, assim como reforçar instrumentos de combate à lavagem de dinheiro por meio do confisco alargado. Por outro lado, há preocupações legítimas em relação a certas alterações, como a possível ampliação do encarceramento em massa e o aumento da seletividade penal. Além disso, questiona-se se o enfoque excessivo na punição contribui efetivamente para a redução da criminalidade ou se seria mais eficaz investir em políticas de prevenção e ressocialização.

Portanto, a conclusão do pacote anticrime não pode ser simplificada em uma avaliação unidimensional. É necessário um debate contínuo e uma análise aprofundada dos resultados e impactos dessas medidas, levando em consideração não apenas seus efeitos imediatos, mas também suas consequências a longo prazo na sociedade e no sistema de justiça como um todo. A avaliação crítica e a revisão constante são fundamentais para garantir que as políticas adotadas sejam eficazes, justas e compatíveis com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em:13/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 24/08/2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime: anotações sobre os impactos processuais e penais**. Curitiba: Editora Aprovar, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**, São Paulo: Atlas, 2020.

MELO, Rita Eduarda Rodrigues dos Santos. **Pacote anticrime. Alterações provocadas pela Lei 13.964/2019. 2020**. 26 f. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964/2019 e promulgação dos vetos de 29.04.2021**, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROLIM, Marcos. **Desistência do crime**. SciELO, Disponível em
<<https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201833030008>> Acesso em: 24/08/2023.

SANTOS, Arthur Andes dos. **Pacote anticrime (lei n 13.964/2019): uma análise de sua aplicabilidade**. RUNA- Repositório Universitário da Anima, UNP Salgado Filho. TCC de graduação e especialização, 13-setembro-2023. Disponível em: <
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35130>>.